

**PROTOCOLO Nº:** 648898/20  
**ORIGEM:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**ASSUNTO:** PROJETO DE RESOLUÇÃO  
**PARECER:** 257/20

Projeto de Resolução. Alteração no Regimento Interno e na Resolução n.º 72/2019. Política de Gestão de Riscos do TCE-PR. Pela aprovação.

Trata-se de Projeto de Resolução instaurado a partir do Ofício n.º 50/2020 – DG (peça 2) - acompanhado da Exposição de Motivos, da Minuta do Projeto e do Quadro Comparativo - que pretende alterar o Regimento Interno e a Resolução n.º 72, de 3 de julho, deste Tribunal, relativamente à Política de Gestão de Riscos do TCE-PR.

A Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio do Despacho 12/2020 (peça 3), informou que a proposta demandará 07 (sete) horas de recursos de tecnologia da informação.

No Despacho n.º 345/20 – DG (peça 4), a Diretoria Geral mencionou a necessidade de retificação do art. 3º do Projeto, em que consta “Resolução nº 72, de 2020”, para passar a constar “Resolução nº 72, de 2019”, bem como que os demais dispositivos estão de acordo com a padronização de atos normativos da Casa.

A Secretaria do Tribunal Pleno, por meio da Informação n.º 18/2020 (peça 5), informou que foi aprovado o Projeto de Resolução proposto na Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 35 do Tribunal Pleno, do dia 04 de novembro de 2020, com a designação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para a sua relatoria, conforme prevê o art. 16, LV do Regimento Interno.

Por meio do Despacho 3209/20 – GP (peça 6), foi determinada a autuação do feito como Projeto de Resolução, com distribuição ao Conselheiro Relator.

Em seguida, foram os autos encaminhados à Diretoria Jurídica, que por meio do Parecer 257/20 (peça 9), concluiu não haver óbices à aprovação do Projeto.

Assim, vieram os autos para manifestação.

### **É o relatório.**

Com efeito, conforme bem observado pela DIJUR em sua manifestação, os artigos 188 e 189 do Regimento Interno disciplinam a matéria em análise, definindo e estabelecendo a forma com que tramitarão as Resoluções nesta Corte.

Ademais, também é relevante mencionar, seguindo-se a proposta da DIJUR, que o art. 191 do Regimento Interno prevê a necessidade de remessa prévia aos demais Conselheiros e Auditores para viabilizar eventuais sugestões ou emendas ao projeto.

Ressalta-se que, conforme pontuado pela unidade técnica, considerando-se que o projeto também engloba emenda ao Regimento Interno, devem-se observar as disposições especiais do art. 192 do Regimento Interno, juntamente com o art. 167 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, com base nas normas acima citadas, na análise proposta pela DIJUR, na exposição de motivos apresentada e na minuta juntada à peça 2, verifica-se que não há óbices legais ao projeto de resolução em comento, a fim de que seja observada a retificação na redação do art. 3º, conforme indicado.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, corroborando o contido no Parecer 257/20 – DIJUR, nada tem a opor quanto à **aprovação** do Projeto de Resolução em análise.

Curitiba, 3 de dezembro de 2020.

Assinatura Digital

**VALÉRIA BORBA**  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas